



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 137/2023**

INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda- **SEMFA** e o sujeito passivo e ou o interessado, nos assuntos tributários e não tributários, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - **DEC**, na forma prevista nesta lei e em regulamento.

**Art. 2º.** Para fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte: funcionalidade específica da Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA**, disponibilizada na rede mundial de computadores;

II - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

III - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

V - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP Brasil**, nos termos da Lei Federal específica, deverá ser do tipo: **A1**, **A3** ou **A4** e conter:

a) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) de seu proprietário: ou,

b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**), sendo exigido um certificado digital para cada raiz do número do **CNPJ**.

§ 2º. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

§ 3º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo e/ou interessados tenham outorgado poderes para representá-los poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA** poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo ou o interessado de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar intimações, notificações e autos de infração;

III - expedir avisos em geral;

IV - encaminhar declarações e documentos eletrônicos.

**Parágrafo Único.** Poderão, ainda, ser encaminhados pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - **DEC**, aos credenciados, a notificação do lançamento anual:

I - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - da Taxa de Coleta de Lixo;

III - do Imposto Sobre Serviços na modalidade de tributação Fixa;

IV - Taxas de Expediente, de Fiscalização e quaisquer outras lançadas pela Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo e/ou pelo interessado dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme legislação específica, através:

I - da solicitação de Autorização de acesso serviços de **ISSQN WEB** e nota fiscal eletrônica;

II - do cadastro em ferramenta específica pra esta finalidade a ser disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA**.

§ 1º. A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - **NFS-e** implica na aceitação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – **DEC**.

§ 2º. O sujeito passivo já autorizado à emissão da **NFS-e** fica automaticamente credenciado no **DEC**.

§ 3º. Ao credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

**Art. 5º.** Uma vez realizado o credenciamento, nos termos do Art. 4º desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA** ao sujeito passivo e/ou ao interessado serão feitas por meio eletrônico, em funcionalidade específica denominada **DEC**, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo e/ou o interessado efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**Art. 6º.** Para acessar o **DEC**, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Fazenda – **SEMFA** e o sujeito passivo e/ou o interessado, e para assinar documentos eletrônicos, as pessoas jurídicas e o servidor público deverão utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela **ICP-Brasil**.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º.** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

**§ 1º.** Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

**§ 2º.** Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA** poderá disponibilizar a utilização do **DEC** a outros órgãos do Município.

**Art. 9º.** Sempre que necessário, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 20 de abril de 2023.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*